



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece penas para os crimes de assédio e importunação sexual cometidos por motoristas de aplicativos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os crimes de importunação sexual, art. 215 do Código Penal, e de assédio sexual art. 216 do Código Penal, cometidos por motoristas de aplicativo terão sua pena dobrada.

§ 1º Se somarão as penas descritas no caput a suspensão da carteira de motorista pelo prazo de 4 (quatro) anos

§ 2º Fica proibida a contratação de motoristas condenados pelos crimes acima estabelecidos.

§ 3º Preferencialmente o cumprimento da pena deverá ocorrer em regime fechado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A quantidade de crimes de assédio e importunação sexual cometidos por motoristas de aplicativos tem aumentado sobremaneira, no último ano o aumento foi de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

25%, não podemos mais aceitar que nossas mães, mulheres e filhas passem por este constrangimento.

O aumento de pena para os crimes de importunação e assédio se faz necessário para realmente punir a pessoa que cometeu tal delito grave.

Precisamos notar que os motoristas estão em condições de superioridade pois as passageiras estão a mercê do motorista ou seja em uma situação de inferioridade, pois o mesmo pode não querer parar em determinado ponto quando solicitado.

Ademais considera-se uma questão de segurança e respeito para com as mulheres que são vitimadas por estes crimes, a suspensão do direito de dirigir e a impossibilidade de o condenado por este crime não voltar a exercer tal profissão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

